SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011017-11.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Espécies de Contratos

Requerente: Evandro Aparecido Sgobbi

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Evandro Aparecido Sgobbi propôs a presente ação contra os réus Agraben Administradora de Consórcios Ltda, Novamoto Veículos Ltda e Moto Honda da Amazônia Ltda, requerendo: a) o reconhecimento da legitimidade passiva de todas as rés; b) seja deferida a tutela de evidência para declarar de forma antecipada a rescisão contratual; c) a condenação dos réus a devolverem os valores desembolsados pelo autor; d) a inversão do ônus da prova.

Decisão de folhas 102 indeferiu a tutela de evidência.

A corré Moto Honda da Amazônia Ltda., em contestação de folhas 111/136, manifestou desinteresse na realização de audiência preliminar e suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por inexistência de culpa pois não há nenhum vínculo entre ela e as demais corrés, não havendo que se falar em devolução de valores por parte da contestante porque não recebeu qualquer valor pago no consórcio.

A corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., em Liquidação Extrajudicial, em contestação de folhas 195/205, suscitou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) que a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial da administradora de consórcios não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados; b) que após verificada a integralidade e regularidade dos grupos de consórcio, seus participantes, caso pretendam deixar o grupo, devem ser eventualmente indenizados ou restituídos na forma ali disciplinada e respeitada as forças de pagamento de cada grupo; c) que a restituição dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

valores pagos pelo autor deve se dar nos moldes do contrato; d) que não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, vez que sua cobrança é assegurada por lei (art. 5°, §3° e art. 27 da Lei 11.795/2008); e) que o autor estava ciente de todas as cláusulas contratuais, as quais devem ser respeitadas, devendo imperar a boa-fé objetiva, a autonomia da vontade e, em especial, *pacta sunt servanda*, cumprindo-se todos os termos avençados; g) que em caso de eventual condenação, faz-se necessária a observância do disposto na Lei 6.024/74, em razão da condição *sui generis* da Ré, em Liquidação Extrajudicial, sendo indevida a incidência de juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda a partir de 05 de fevereiro de 2016. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Novamoto São Carlos Ltda, em contestação de folhas 213/219, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a corré Novamoto São Carlos Ltda alegou: a) que ela não faz parte da relação jurídica existente entre o autor e a corré Agraben, uma vez que a atividade por ela desenvolvida é a de compra e venda de veículos e não a administração de grupos de consórcio; b) que através de contrato de prestação de serviços celebrado com a corré Agraben, a contestante estava autorizada a comercializar cotas do consórcio e em contraprestação recebia um percentual sobre o total de vendas; c) que, todavia, a administração dos recursos financeiros dos consorciados é realizado pela corré Agraben e a Novamoto não tem acesso a esse tipo de informação; d) que a corré Novamoto não controla os pagamentos dos consórcios, tão pouco lhe são destinados os valores mensalmente pagos pelos consorciados, mas sim, à corré administradora; e) que os pagamentos realizados pelos consorciados mensalmente eram depositados em contas correntes de cada grupo e assim permanecerão até o final do procedimento de liquidação; f) que não há nos autos sequer indícios de que qualquer dano tenha sido causado ao autor, tratando-se de mero descumprimento contratual ocasionado pela corré Agraben, sem qualquer participação dos demais réus.

Réplica de folhas 244/255.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscita pela corré Moto Honda da Amazônia Ltda.

O contrato de consórcio foi celebrado entre o autor e a corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. com a intermediação da corré Nova Moto Veículos Ltda., não possuindo qualquer relação jurídica com a corré Moto Honda da Amazônia Ltda., a qual não obteve qualquer lucro com a venda do consórcio.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., tendo em vista que o fato de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial não implica, por si só, no reconhecimento automático de que faça jus aos benefícios da justiça gratuita, não tendo demonstrado documentalmente, por exemplo, através de balancetes ou de declaração de renda a sua condição de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nesse sentido:

Justiça gratuita — Pessoa jurídica em liquidação extrajudicial - Necessidade de a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo — Súmula 481 do STJ — Documentos apresentados pela agravante que são insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada — Fato de a agravante encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial que, por si só, não implica reconhecimento automático de que faça jus à gratuidade da justiça — Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 2134814-56.2016.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 05/09/2016)

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela corré Agraben Administradora de Consorcios Ltda., por ser matéria de mérito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Novamotos São Carlos Ltda., tendo em vista tratar-se de relação de consumo, uma vez que foi ela quem intermediou o contrato de adesão ao consórcio (**confira folhas** 15). Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEMPLAÇÃO. ENTREGA DO BEM COM EXPRESSIVO ATRASO. INCIDÊNCIA DO CDC .SOLIDARIEDADE, IN CASU, ENTRE A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO E A CONCESSIONÁRIA. Responsabilidade civil solidária entre a administradora do consórcio e a concessionária, esta que, inclusive, intermediou o contrato de adesão ao consórcio. Amparo no CDC . Solidariedade reconhecida no caso dos autos. VALOR INDENIZATÓRIO. O quantum indenizatório não se mostra exacerbado e não gera o enriquecimento sem causa da parte. Manutenção do valor fixado na origem NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065557944, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 13/08/2015).

No mérito, procede a causa de pedir.

O contrato colacionado pelo autor comprova sua participação em grupo de consórcio administrado pela corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. (**confira folhas 12/25**). Os recibos de folhas 33/88 comprovam que o autor efetuou o pagamento de 55 parcelas que totalizaram a quantia de R\$ 9.841,74, conforme demonstrativo de folhas 89.

O comunicado enviado pela ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. ao autor comprova que a ré deu causa à rescisão contratual, diante da alegada liquidação extrajudicial (**confira folhas 90**).

A corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. em sua contestação, alegou que o autor estava ciente de todas as cláusulas contratuais, as quais devem ser respeitadas, devendo imperar a boa-fé objetiva, a autonomia da vontade e, em especial, pacta sunt servanda, cumprindo-se todos os termos avençados. De fato, as cláusulas devem ser respeitadas, inclusive o princípio da boa-fé objetiva, que não foi respeitado pela

administradora do consórcio, que inclusive alegou se encontrar em processo de liquidação extrajudicial, comprovando que foi ela quem descumpriu o contrato e não observou o princípio da boa-fé objetiva e, em especial, o princípio *pacta sunt servanda* (**confira comunicado de folhas 90**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, de rigor a rescisão contratual por culpa da corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda.

Também de rigor a condenação das corrés Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e Nova Moto Veículos Ltda. na restituição integral e imediata de todos os valores pagos pelo autor relacionados ao consórcio, tendo em vista que a rescisão contratual se deu por culpa da administradora do consórcio, ante a alegada liquidação extrajudicial (**confira folhas 90**). São descabidos quaisquer descontos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, tendo em vista que a rescisão se deu por culpa da ré.

Diante do exposto:

- i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da parte Moto Honda da Amazônia Ltda. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da referida corré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita;
- ii) acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de consórcio celebrado entre o autor e a corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda.; b) condenar as corrés Novamoto São Carlos Ltda e Agraben Administradora de Consórcios Ltda., solidariamente, a restituir ao autor, imediatamente e integralmente, todas as parcelas do consórcio pagas por este, devidamente atualizadas a partir de cada desembolso e acrescidas

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de juros de mora a partir da citação. Sucumbentes, condeno as corrés, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido"

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA